



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2942846 - SP (2025/0183281-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : M S S
ADVOGADOS : JÉSSICA SANTOS LOUSADA - SP351899
ISABELI GABRIELE MELO LIMA - SP526926
AGRAVADO : B L B
ADVOGADA : MARIA FERNANDA ASSIS ROMÃO - SP219955

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE GUARDA. GUARDA COMPARTILHADA. RELAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE GENITORES. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, após a promulgação da Lei n. 13.058/2014, o ordenamento jurídico brasileiro passou a estabelecer como regra a guarda compartilhada, mesmo nos casos em que há divergência entre os genitores quanto à guarda do filho. Essa modalidade de guarda visa assegurar uma participação mais efetiva de ambos os pais na criação e no desenvolvimento dos filhos. Por outro lado, a guarda unilateral somente será determinada caso um dos genitores manifeste expressamente a renúncia à guarda ou se o magistrado verificar a inaptidão de um deles para o exercício do poder familiar, conforme previsto no art. 1.584, § 2º, do Código Civil. Além disso, a guarda compartilhada poderá ser afastada em situações excepcionais, sempre em atenção ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, após o exame acurado dos autos, concluiu que "a menor estará mais bem assistida, com a guarda compartilhada", bem como reconheceu expressamente a capacidade de ambos os genitores para exercer a guarda compartilhada da criança. Para se alterar tal conclusão, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2942846 - SP (2025/0183281-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : M S S
ADVOGADOS : JÉSSICA SANTOS LOUSADA - SP351899
ISABELI GABRIELE MELO LIMA - SP526926
AGRAVADO : B L B
ADVOGADA : MARIA FERNANDA ASSIS ROMÃO - SP219955

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE GUARDA. GUARDA COMPARTILHADA. RELAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE GENITORES. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, após a promulgação da Lei n. 13.058/2014, o ordenamento jurídico brasileiro passou a estabelecer como regra a guarda compartilhada, mesmo nos casos em que há divergência entre os genitores quanto à guarda do filho. Essa modalidade de guarda visa assegurar uma participação mais efetiva de ambos os pais na criação e no desenvolvimento dos filhos. Por outro lado, a guarda unilateral somente será determinada caso um dos genitores manifeste expressamente a renúncia à guarda ou se o magistrado verificar a inaptidão de um deles para o exercício do poder familiar, conforme previsto no art. 1.584, § 2º, do Código Civil. Além disso, a guarda compartilhada poderá ser afastada em situações excepcionais, sempre em atenção ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, após o exame acurado dos autos, concluiu que "a menor estará mais bem assistida, com a guarda compartilhada", bem como reconheceu expressamente a capacidade de ambos os genitores para exercer a guarda compartilhada da criança. Para se alterar tal conclusão, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial apresentado por M. S. S. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 266):

"APELAÇÃO. AÇÃO DRE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA FIXANDO GUARDA COMPARTILHADA, RESIDÊNCIA NA CASA MATERNA E REGRAMENTO DE VISITAS, EM TUTELA DE URGÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR

CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE ESTUDOS PSICOSSOCIAIS. REQUERIMENTO DE FIXAÇÃO DE GUARDA UNILATERAL. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Estudos psicológicos e sociais que se mostram prescindíveis no caso concreto. Preliminar rejeitada.*
- 2. Descabimento da guarda unilateral. Aptidão de ambos os genitores para o exercício do poder familiar na hipótese dos autos, com comprovação documental e audiovisual. Guarda compartilhada que é a regra e não a exceção.*
- 3. Sentença e tutela de urgência mantidas. Majoração dos honorários em 30% (art. 85, § 11, do CPC), observada a gratuidade (art. 98, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC).*
- 4. Recurso desprovido."*

A parte recorrente alegou, nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 278-301), a violação dos arts. 7º, 10, 115, 369, 370 e 464 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentou, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa e violação do contraditório, em razão do indeferimento do estudo psicossocial, que seria imprescindível para a análise da guarda e do regime de convivência da menor; que a decisão de indeferir o estudo psicossocial e de fixar a guarda compartilhada sem a devida instrução processual desrespeita o princípio do melhor interesse da criança; e que a guarda compartilhada, nas circunstâncias do caso, pode gerar conflitos e traumas para a menor, considerando o comportamento negligente e irresponsável do genitor.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 308-309).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial em razão da ausência de demonstração de violação dos dispositivos apontados; e da incidência das Súmulas 7 do STJ (e-STJ, fls. 310-312).

Parecer do Ministério Público pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 345-356).

É o relatório.

VOTO

A Corte local entendeu, com base no contexto fático-probatório dos autos, que estariam mais bem respeitados os interesses da criança, ao menos para fins de antecipação de tutela, com a manutenção da guarda compartilhada, a qual somente seria afastada em caso de inaptidão de um dos genitores para o exercício do poder familiar. Confirma-se (e-STJ, fls. 267-271):

"2. Os elementos dos autos demonstram a aptidão de ambos os genitores ao poder familiar, não se afigurando prematuro o julgamento antecipado, pelo que ficam rejeitados os pedidos de nulidade da sentença ou fixação de guarda unilateral, prescindindo-se, pois, de estudos psicossociais no caso concreto, em que a guarda continuará compartilhada, apesar do fim do relacionamento dos pais. A propósito, já decidiu este Egrégio Tribunal:

(...)

Como corretamente ponderado pelo MM. Juízo de 1º grau, "indefiro o estudo psicossocial, tendo em vista que há divergências entre as partes, mas não há nenhum registro relacionado à maus tratos do genitor para com a filha, conforme inclusive, ponderado pelo Ministério Público;" (fls. 169).

Registr-se que o telegrama enviado unilateralmente pela apelante ao apelado (fls. 224/226) não faz prova alguma das alegações contidas no documento, posto que qualquer um pode notificar o outro daquilo que bem entender, sem verificação da veracidade do conteúdo, sujeitando-se às consequências legais, todavia.

(...)

Também não há comprovação de que a residência do apelado não tenha condições de receber a filha das partes, M. S. B. (fls. 14 e 75), atualmente com 05 anos de idade, ou de que tenha havido abandono material, cabendo destacar que a impossibilidade do pagamento de pensão (fls. 16 e 138/139) não decorre logicamente à conclusão de abandono, nem interfere no regime de guarda compartilhada e visitas, por si só.

Ademais, o fato da notificação extrajudicial ter sido enviada em momento em que o apelado não se encontrava não representa incapacidade para o exercício do poder familiar, valendo enfatizar que a ausência do endereço se mostra compreensível nos horários indicados pela Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, quais sejam, horário (i) comercial de uma sexta-feira, (ii) próximo ao almoço de sábado; e (iii) em horário de expediente em uma segunda-feira.

(...)

A propósito, o apelado refutou, em audiência (fls. 221), as alegações de que não ofereceria condições necessárias à adaptação da filha, mesmo porque sua residência é o mesmo local em que ela residia enquanto ele e a apelante ainda estavam juntos, enfatizando que sua filha dorme em cama, e não sob o chão.

Ainda em audiência, o apelado acrescentou que a filha somente saiu do lar, em São Paulo, na Freguesia do Ó, porque a apelante contraiu outro relacionamento e, repentinamente, a levou consigo para fora de casa, para residirem em Carapicuíba/SP, destacando que, enquanto a apelante efetivava sua mudança, a filha ficou consigo.

Não fosse o bastante, o apelado ponderou que a filha estudava em escola ao lado de sua residência e que ele era o responsável por levá-la, buscá-la e se inteirar das atividades lúdicas e acadêmicas desenvolvidas pela menor na instituição escolar, sem atrasos.

Para arrematar, o apelado manifestou a intenção de compartilhar a guarda da filha, mas jamais abrir mão da parte que lhe cabe, o que demonstra nítido interesse de exercer todos os ofícios de um genitor, sem egoísmo, inclusive aceitando que a criança resida com a apelante.

Tudo isso denota plena capacidade do genitor para o exercício do poder familiar (fls. 15), o que, de acordo com a audiência realizada, jamais foi colocado em dúvidas.

(...)

Mãe e pai possuem a obrigação de serem conjuntamente protagonistas da criação da filha, o que inclui o relacionamento civilizado e respeitoso entre si, sem que um impeça o outro de deliberar sobre as nuances do desenvolvimento da criança (fls. 82/87 e 90/94).

(...)

Acertado, portanto, a r. sentença recorrida ao estabelecer a guarda compartilhada, residência na casa materna e regramento de visitas a ser observado pelas partes (fls. 180/181)." (Sem grifo no original).

Nesse contexto, decidir-se pela custódia física da mãe não implica, a princípio, a modificação do regime de guarda compartilhada.

Ressalte-se que após a promulgação da Lei n. 13.058/2014, o ordenamento jurídico brasileiro passou a estabelecer como regra a guarda compartilhada, mesmo nos casos em que há divergência entre os genitores quanto à guarda do filho. Essa modalidade de guarda visa assegurar uma participação mais efetiva de ambos os pais na criação e no desenvolvimento dos filhos. Por outro lado, a guarda unilateral somente será determinada caso um dos genitores manifeste

expressamente a renúncia à guarda ou se o magistrado verificar a inaptidão de um deles para o exercício do poder familiar, conforme previsto no art. 1.584, § 2º, do Código Civil. Além disso, a guarda compartilhada poderá ser afastada em situações excepcionais, sempre em atenção ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Como se vê, prevaleceu o entendimento de que não era pertinente, de plano, modificar a situação posta, em que o menor permaneceu em companhia da mãe, mas com a guarda compartilhada e regramento de visitas a ser observado pelas partes. Rever essa conclusão, para ter como violado o art. 370 do CPC/2015, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra na censura da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. REANÁLISE DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE E DA MODALIDADE DE GUARDA DO MENOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVER A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CÔRTE DE ORIGEM DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A a inversão do julgado para alterar a conclusão a que se chegou a respeito da fixação dos alimentos ao agravado, no que diz respeito ao binômio necessidade e possibilidade, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável na via eleita, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. "Após a edição da Lei n. 13.058/2014, a regra no ordenamento jurídico pátrio passou a ser a adoção da guarda compartilhada, ainda que haja discordância entre o pai e a mãe em relação à guarda do filho, permitindo-se, assim, uma participação mais ativa de ambos os pais na criação dos filhos. A guarda unilateral, por sua vez, somente será fixada se um dos genitores declarar que não deseja a guarda do menor ou se o Juiz entender que um deles não está apto a exercer o poder familiar, nos termos do que dispõe o art. 1.584, § 2º, do Código Civil, sem contar, também, com a possibilidade de afastar a guarda compartilhada diante de situações excepcionais, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente" (REsp n. 1.773.290/MT, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/5/2019).

3. A revisão da matéria, para que se reanalisasse as condições dos genitores e o melhor interesse do menor, para definição de guarda, conforme já consignado por esta Corte, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso na via especial, ante o que preceitua a Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.620.397/GO, relator **Ministro HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024 - g.n.)

CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GUARDA UNILATERAL. MELHOR INTERESSE DO MENOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

3. *Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).*

4. *Segundo a jurisprudência desta Corte, "após a edição da Lei n. 13.058/2014, a regra no ordenamento jurídico pátrio passou a ser a adoção da guarda compartilhada, ainda que haja discordância entre o pai e a mãe em relação à guarda do filho, permitindo-se, assim, uma participação mais ativa de ambos os pais na criação dos filhos. A guarda unilateral, por sua vez, somente será fixada se um dos genitores declarar que não deseja a guarda do menor ou se o Juiz entender que um deles não está apto a exercer o poder familiar, nos termos do que dispõe o art. 1584, § 2º, do Código Civil, sem contar, também, com a possibilidade de afastar a guarda compartilhada diante de situações excepcionais, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente" (REsp n. 1.773.290/MT, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe de 24/5/2019).*

5. *O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*

6. *No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela necessidade de manter a guarda unilateral, a considerar o melhor interesse do menor. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.*

7. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 2.208.536/SP, relator **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Por fim, é preciso ressaltar que o óbice contido na súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.942.846 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0183281-0

Número de Origem:
10026284920238260127

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M S S

ADVOGADOS : JÉSSICA SANTOS LOUSADA - SP351899
ISABELI GABRIELE MELO LIMA - SP526926

AGRAVADO : B L B

ADVOGADA : MARIA FERNANDA ASSIS ROMÃO - SP219955

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO -
REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de outubro de 2025